



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROVA Nº \_\_\_\_\_  
FOLHA Nº 41  


## LEI Nº 5.474

**DISPÕE SOBRE OS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA A GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E REESTRUTURA O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP sanciona e promulga a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei, nos termos do art. 88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e arts. 204, inciso II, e 227, parágrafo 7º, da Constituição Federal, RESOLUÇÕES DO CONANDA n.ºs. 105/2005-106/2005 e 116/2006 passam a regular as normas gerais referentes aos princípios e diretrizes para a garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, normativamente, atende princípios básicos e instrumentos constitutivos para sua criação, a saber, Legalidade, Publicidade, Participação, Autonomia e Paridade; sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

### CAPÍTULO II PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS-

Art. 2º A formação de um sistema integrado de atendimento dos direitos, a ser operado, tanto pelo poder público como pelas organizações da sociedade civil, garantirá, com absoluta prioridade, à criança e ao adolescente, a realização dos seus direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade a convivência familiar e comunitária, como dever da sociedade em geral e do Poder Público Municipal, articulado aos Poderes Públicos Federal e Estadual, tendo em vista que a responsabilidade pela promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes cabe à "família, sociedade e ao Estado" (Constituição Federal, art. 227).

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme o previsto no art. 4º, caput e parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", combinado com os arts. 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90, e no art.227, caput, da Constituição Federal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº \_\_\_\_\_  
FOLHA Nº 42

Art. 4º Ao CMDCA caberá observar a eventual falta de norma que viabilize e proporcione o exercício do direito e da cidadania, previstos, originalmente, no art. 227 da Constituição Federal, com amparo no art. 212 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelecem a defesa dos interesses e direitos protegidos, nos dispositivos citados, admitidas, ao Conselho, realizar todas as espécies de ações pertinentes visando a efetiva concretização dos direitos proclamados pelos legisladores.

## CAPÍTULO III DO CONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RELAÇÃO À PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º. O CMDCA utilizará de mecanismos para o conhecimento da situação municipal, objetivando a criação e realização de processos e programas específicos para cada situação detectada, priorizando as seguintes atividades que serão regulamentadas no Regimento Interno e Deliberações específicas:

I - criação de um sistema integrado de atendimento dos direitos, a ser operado tanto pelo poder público como pelas organizações da sociedade civil, tendo em vista que a responsabilidade pela promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes cabe à “família, sociedade e ao Estado” (Constituição Federal, art. 227);

II - o cadastramento das entidades e dos programas em execução;

III - identificação dos problemas que afligem a população infanto-juvenil municipal e das possíveis soluções e encaminhamentos;

IV - levantamento junto ao Poder Legislativo dos projetos de lei afetos aos direitos da criança e do adolescente;

V - participação e acompanhamento dos processos orçamentários;

VI - consultas à sociedade em diferentes formas, inclusive audiências públicas;

VII- realização de estudos e pesquisas;

VIII- requisição ao CT, dos módulos que abordam assuntos específicos do SIPIA - Sistema de Informações para a Infância e a Adolescência - e solicitação aos demais bancos de dados existentes;

IX - acompanhamento da elaboração e execução das peças que compõem o orçamento destinado aos planos e programas das políticas sociais básicas, bem como do funcionamento dos Conselhos dos Direitos e Conselho Tutelar, aconselhando as modificações necessárias à melhoria da eficiência dos Conselhos.



**CAPÍTULO IV**  
**DO PLANEJAMENTO DAS AÇÕES DOS CONSELHOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA**  
**E DO ADOLESCENTE**

Art. 6º O CMDCA buscará o necessário apoio dos setores de planejamento e finanças dos órgãos aos quais o Conselho esteja vinculado administrativamente, bem como de técnicos e profissionais a serem envolvidos para, a partir da análise do quadro de problemas a serem enfrentados, definir focos de atuação, objetivos, metas, resultados e impactos esperados e formas de monitoramento.

Art. 7º Para a realização sistemática do planejamento de suas ações, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre os temas específicos da realidade do município, dará especial enfoque aos temas referentes ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, sua integração institucional, atividades de formação, acompanhamento e monitoramento dos programas e projetos e o orçamento específico direcionado à criança e ao adolescente.

**CAPÍTULO V**  
**DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**  
**DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS**

Art. 8º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente compreende todo um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais do Município, integradas às ações governamentais e não governamentais do Estado e da União, bem como aos seus programas específicos, quando for o caso.

Art. 9º São linhas de ação e diretrizes de atendimento, além dos serviços assegurados pelos órgãos criados no Município para garantir a absoluta prioridade de que trata o art. 3º desta Lei:

I - as políticas sociais básicas de nutrição, habitação, educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que devam assegurar os direitos da criança e do adolescente;

II - as políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - a busca pela integração eficiente e operacional de todos os órgãos e serviços responsáveis para o atendimento inicial e conseqüente à criança e ao adolescente que deles necessitar, com todos os recursos materiais humanos necessários;

IV - a efetiva mobilização da opinião pública, através de audiências pública e todos os meios de comunicação pertinentes, no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

**CAPÍTULO VI**  
**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROG. N° \_\_\_\_\_  
FOLHA N° 44

## SEÇÃO I DA NATUREZA

Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, é um órgão estatal especial, isto é, é uma instância pública, essencialmente, colegiado e conceituado juridicamente no inciso II do artigo 204 da Constituição Federal e no inciso II do artigo 88 da Lei Federal n. 8.069/90 (ECA), com total autonomia, vinculado à Secretaria de Gestão Social, é órgão deliberativo, fiscal e controlador da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controlador das ações, em todos os níveis, de implementação desta mesma política e responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas (anexo da Res. 106/05).

Art. 11. O Conselho é órgão controlador do funcionamento do sistema de garantia de direitos, no sentido de que todas as crianças e adolescentes sejam reconhecidos(as) e respeitados(as) enquanto sujeitos de direitos e deveres, pessoas em condições especiais de desenvolvimento e sejam colocadas a salvo de ameaças e violações a quaisquer dos seus direitos, garantindo-se, inclusive, a apuração e reparação em situações de violação.

Art. 12. Do ponto de vista constitucional, o Conselho dos Direitos é um órgão consultivo e integrativo, possuindo natureza interventiva na gestão do poder público, possuindo como diretriz, consoante o que prevê o art. 88 da Lei n° 8069/90, os princípios da descentralização político administrativa e da municipalização do atendimento dos direitos de crianças e adolescentes.

Art.13. O Conselho dos Direitos de Crianças e Adolescentes é órgão responsável pelo acompanhamento, avaliação, controle e deliberação relativos às ações públicas de promoção e defesa desenvolvidas pelo Sistema de Garantia de Direitos; buscando, se necessário, apoio e orientação junto ao CONANDA, a fim de promover a correção de eventuais omissões, negligências e violações a direitos de crianças e adolescentes; além de lhe competir acionar mecanismos judiciais, administrativos e políticos através de deliberações, tudo em consonância com suas atribuições e natureza.

Art. 14. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão colegiado, cujos atos são emanados de deliberação coletivas composto, paritariamente, por representantes do governo e da sociedade civil organizada, garantindo-se a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política de atendimento integral dos direitos da criança e do adolescente, que compreende as políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas previstas nos arts. 87, 101 e 112, da Lei n° 8.069/90.

## SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

FOLHA Nº 45

Art. 15. Considerando que, a função precípua do CMDCA é a deliberação e controle relativos às ações públicas (governamentais e da sociedade civil) de promoção dos direitos humanos da criança e do adolescente, com eficiência, eficácia e proatividade, compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as seguintes atribuições:

§ 1º Quanto às políticas sociais e públicas de proteção integral da criança e do adolescente cabe:

I - formular e coordenar a política municipal dos direitos da criança e do adolescente com garantias de promoção, defesa e orientação, visando proteção integral da criança e do adolescente;

II - divulgar e promover as políticas e práticas bem-sucedidas;

III - difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, e o paradigma da proteção integral como prioridade absoluta;

IV - propor e acompanhar o reordenamento institucional, buscando o funcionamento articulado, em rede, das estruturas públicas governamentais e das organizações da sociedade;

V - promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente;

VI - acompanhar, monitorar, controlar e avaliar a execução da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como os programas e projetos das entidades que executem o atendimento à criança e ao adolescente;

VII - propor a elaboração de estudos e pesquisas com vistas a promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas sociais;

VIII - difundir as políticas sociais básicas, assistenciais em caráter supletivo e de proteção integral;

IX - integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente e demais Conselhos setoriais;

X - acompanhar e levar subsídios ao Poder Público, quando da realização de parcerias e/ou convênios com empresas ou similares que atendam à criança e ao adolescente em todas as suas formas;

XI - acompanhar e oferecer subsídios na elaboração legislativa local relacionada à garantia dos direitos da criança e do adolescente;



PROG. Nº \_\_\_\_\_  
FOLHA Nº 46  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 2º quanto ao plano de ação e das prioridades, cabe:

I - conhecer a realidade de seu território e elaborar o seu plano de ação;

II - fixar prioridades para a consecução das ações, para a captação e aplicação de recursos da LDO;

III - definir prioridades de enfrentamento dos problemas mais urgentes;

IV - elencar e sugerir as prioridades a serem incluídas no Planejamento Integrado e Orçamentário do Município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;

§ 3º quanto ao plano de ação em relação ao orçamento municipal, cabe:

I - participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual) locais e suas execuções, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política dos direitos da criança e do adolescente;

II - implementar a elaboração do plano de ação anual contendo as estratégias, ações de governo e programas de atendimento a serem executados, mantidos e/ou suprimidos pelo ente federado ao qual o Conselho estiver vinculado administrativamente, que deverá ser encaminhado para inclusão, no momento oportuno, nas propostas do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual) elaborados pelo Executivo e aprovados pelo Poder Legislativo;

III - encaminhar, até o dia 30 de junho, de cada ano, à Secretaria de Gestão Social, órgão ao qual se vincula administrativamente, o Plano de Ação contendo as estratégias, programas e ações a serem implementados, para a inclusão nas propostas do PPA, LDO E LOA;

IV - acompanhar, durante todo o tempo de planejamento, através de comissão permanente e específica, cuja criação e atribuições será regulamentada em lei própria, a incorporação do Plano de Ação na Proposta de Lei Orçamentária Anual previsão, atendido, desta forma, o caráter prioritário e preferencial, conforme o que dispõe o art. 227, caput, da Constituição Federal combinado com o art. 4º, parágrafo único, alíneas "c" e "d", do Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - solicitar, após o encaminhamento da proposição de lei orçamentária ao Poder Legislativo, à Câmara Municipal, a relação das Emendas apresentadas relativas às proposições afetas à política da criança e do adolescente.



PROC. Nº 2121  
POLUA Nº 47

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 4º Quanto ao cumprimento da legislação atinente aos direitos da criança e do adolescente, cabe:

I – cumprir e fazer cumprir, em âmbito municipal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as Constituições Estadual e Federal, a presente Lei e toda legislação atinente aos direitos e interesse da criança e do adolescente;

II – zelar pela execução da política dos Direitos da criança e do adolescente, atendidas suas particularidades, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona rural ou urbana em que se localizem;

III – solicitar do Município e das Entidades que executem o atendimento à criança e ao adolescente, solicitar o apoio técnico especializado de assessoramento ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente visando efetivar os princípios ou diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

§ 5º Quanto ao aperfeiçoamento para a proteção integral e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

I – estabelecer, em ação conjunta com entidades que executem o atendimento à criança e ao adolescente, a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, orientação, proteção integral e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II – estabelecer programas de aperfeiçoamento e atualização dos conselheiros e outros que estejam diretamente ligados à execução das Políticas dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – estimular e incentivar a atualização permanente das pessoas envolvidas no atendimento à família, à criança e ao adolescente, respeitando a descentralização político-administrativa contemplada na Constituição Federal.

Art. 16. – Cabe ainda ao CMDCA:

I - regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei nº 8.069/90 e da Resolução nº 139/10 do CONANDA;

II - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, nos termos do regimento interno e específico para o pleito e, do mesmo modo, declarar vago o posto, por perda de mandato, nos casos previstos em lei;

III - instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de sua funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com a Resolução nº 139/10 do CONANDA;



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 21010  
FOLHA Nº 48

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

IV – fornecer integral apoio ao Conselho Tutelar do Município, para o perfeito cumprimento dos princípios e das diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como deliberar e efetivar todas as ações que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

V – elaborar e alterar o seu Regimento Interno, com a aprovação de 2/3 (dois terços) do total dos seus membros, no mínimo;

VI – manter comunicação com os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado, da União e de outros Municípios, com Conselhos Tutelares, bem como, com organismos nacionais e internacionais que atuem na proteção, na defesa e na promoção dos direitos da criança e do adolescente, propondo ao Município, convênio de mútua cooperação na forma da lei;

VII – deliberar sobre a política de captação e aplicação de recursos do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente;

VIII- gerir o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente no sentido de definir a utilização dos respectivos recursos por meio de plano de aplicação;

IX – regulamentar temas de sua competência, por deliberações aprovadas por, no mínimo 2/3 (dois terços) do total dos seus membros titulares, inclusive sobre o Fundo Municipal da Infância e da Adolescência;

X – manter cadastro de todas as atividades, ações, projetos, planos, execuções, entidades, relatórios, pesquisas, estudos e outros que tenham relação direta ou indireta às suas competências e atribuições;

XI - provocar a integração do Judiciário, Ministério Público, Defensoria e Segurança Pública na apuração dos casos de denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade que versem sobre ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente;

XII - atuar como instância de apoio no nível local nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, participando de audiências ou ainda promovendo denúncias públicas quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente, acolhendo-as e dando encaminhamento aos órgãos competentes;

XIII – solicitar, em qualquer momento, aos demais Conselhos Municipais e Secretarias, dentro de suas competências e atribuições, informações sobre as entidades e segmentos de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XIV – reunir-se, ordinariamente e/ou extraordinariamente, conforme dispuser o regimento interno.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL



**SEÇÃO III**  
**DAS COMISSÕES TEMÁTICAS PERMANENTES**

17. Os trabalhos dos Conselhos dos Direitos serão realizados por comissões temáticas, paritárias, eleitas pelo CMDCA.

18. Serão de competência das comissões temáticas, a preparação e a análise das matérias que lhes couberem, por deliberação do CMDCA, devendo sua conclusão e efetivação ser apresentadas, em data designada pelo Conselho, ocasião em que serão apreciadas e votadas na plenária.

19. Face à sua natureza peculiar e específica, cada comissão será criada e se reunirá na forma procedimental determinada no Regimento Interno, sendo que as reuniões das comissões não substituirão as reuniões plenárias, ordinárias e/ou extraordinárias, do CMDCA, que é o foro onde deverão ser tomadas todas as decisões e deliberações do conselho.

**CAPÍTULO VII**  
**DA ESTRUTURA NECESSÁRIA AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO**  
**MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

**SEÇÃO I**  
**DA COMPOSIÇÃO DO CMDCA**

Art. 20. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto, de forma colegiada e paritária, por 18 (dezoito) membros, sendo:

I – 09 (nove) representantes de órgãos do Poder Público, funcionários contratados através de concurso público, como conselheiros titulares, com os respectivos suplentes, que representarão junto ao CMDCA, de acordo com o que dispuser o regimento interno do Conselho.

- a) Secretaria Municipal da Educação;
- b) Secretaria Municipal da Saúde;
- c) Secretaria Municipal de Gestão Social – Gerência de Esporte;
- d) Secretaria Municipal de Gestão Social – Gerência de Cultura;
- e) Secretaria Municipal de Gestão Social – Gerência de Assistência Social – Proteção Social Básica – CRAS;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

f) Secretaria Municipal de Gestão Social – Gerência de Assistência Social – Proteção Social Especial – CREAS;

g) Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

h) Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos (jurídico);

i) Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.

II – 09 (nove) representantes de entidades não governamentais, e de segmentos da sociedade que prestem serviço de atendimento e defesa da criança e do adolescente, ambos sediados neste município, como conselheiros titulares, com os respectivos suplentes, não necessariamente da mesma organização não governamental e segmentos da sociedade, que representarão a sociedade civil, junto ao CMDCA, de acordo com o que dispuser o regimento interno do Conselho; representação assim composta:

a) 05 (cinco) representantes das entidades não governamentais como conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, não necessariamente da mesma entidade;

b) 04 (quatro) representantes de segmentos da sociedade civil, não governamentais, como conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, não necessariamente do mesmo segmento; representação assim formada;

c) 01 representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

d) 01 representante da Santa Casa;

e) 01 representante de Órgão de atendimento e defesa em relação ao álcool e outras drogas;

f) 01 representante da Associação de Moradores.

Parágrafo único. A associação de moradores representada, será alterada a cada dois (02) anos, dando lugar para nova associação de moradores, visando a participação, no CMDCA, de todas as comunidades do município.

## SEÇÃO II DA ESCOLHA E NOMEAÇÃO DOS REPRESENTANTES

Art. 21. Na hipótese de qualquer órgão do Poder Público, não aceitar a nomeação, o CMDCA poderá sugerir, ao Poder Executivo, o nome de outro órgão, em substituição;



PROC. N° \_\_\_\_\_  
FOLHA N° 51  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 22. No caso de alguma entidade indicada, nas alíneas do inciso II, não aceitar a nomeação, ou for extinta, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, por deliberação, atendendo ao regimento interno, fará nova escolha, de outra entidade não governamental do Município.

Art. 23. Os Conselheiros titulares e suplentes não governamentais, serão escolhidos em Assembléia, convocada pelo presidente do CMDCA, obedecendo aos princípios gerais de escolha que integrarão o regimento interno a ser aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**SEÇÃO III  
DO MANDATO E DO AFASTAMENTO**

Art. 24. O mandato do Conselheiro é de 2 (dois) anos, facultada uma recondução.

Art. 25. O Conselheiro representante de órgão ou entidade não governamental poderá ser substituído, a qualquer tempo, no prazo de dez (10) dias), a contar do ato de sua retirada, devendo o seu afastamento ser, previamente, comunicado e justificado, mediante ofício ao CMDCA, para que não haja prejuízo das atividades do Conselho.

Parágrafo único. Em caso de afastamento de representante do Poder Público, comunicado, mediante ofício, ao CMDCA, a autoridade competente deverá designar, no prazo de dez (10), a contar do ato de sua retirada, o novo Conselheiro, atendendo aos procedimentos regulatórios do Regimento Interno do CMDCA.

**SEÇÃO IV  
DOS IMPEDIMENTOS E DA PERDA DO MANDATO**

Art. 26. Estão impedidos de compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - conselhos de políticas públicas;
- II - representantes de órgãos de outras esferas de governo;
- III - conselheiros tutelares no exercício da função;
- IV - autoridade judiciária;
- V - autoridade legislativa;
- VI - representante do Ministério Público;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

VII- representante da Defensoria Pública com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente ou em exercício na Comarca e Fórum Regional.

Art. 27. Perderá o mandato o Conselheiro no exercício da titularidade, que:

I – incidir em faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas;

II – sofrer suspensão cautelar quando dirigente de entidade, em conformidade com o art. 191, parágrafo único, da Lei 8.069/90 ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97 desta mesma Lei, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento nos termos dos art. 191 a 193 do mesmo diploma legal.

**CAPÍTULO VIII  
DO FUNCIONAMENTO DO CMDCA**

**SEÇÃO I  
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA  
DOS RECURSOS HUMANOS**

Art. 28. Os recursos humanos e estrutura técnica, administrativa, institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão disponibilizados pela Administração Pública Municipal, nos diversos níveis do Poder Executivo, devendo para tanto, instituir dotação orçamentária específica, que não onere o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (Res. 116/06- art. 4º.), frente à exposição de motivos apresentada pelo CMDCA em face de suas necessidades.

**SEÇÃO II  
DAS DESPESAS**

Art. 29. O custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, titulares ou suplentes, para que possam se fazer presentes às reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades nos quais devam representar, oficialmente, o Conselho, nos termos da Resolução 116/2006 do CONANDA (art.3º. § único) é de competência da Administração Pública, no nível respectivo, mediante dotação orçamentária específica.

**SEÇÃO III  
DO LOCAL DE FUNCIONAMENTO**



Art. 30. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente contará com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento (art. 4º. § 2º. Res. cit.).

## CAPÍTULO IX DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

### SEÇÃO I DO REGISTRO DAS ENTIDADES

Art. 31. É de competência do CMDCA, nos termos do disposto nos artigos 90, parágrafo único, e 91, da Lei nº 8.069/90:

I - efetuar o registro das organizações da sociedade civil, sediadas no município de Mogi Mirim, que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executem programas a que se referem o art. 90 e seus parágrafos até o artigo 94, e, no que couber, as medidas previstas nos art. 101, 112 e 129, da Lei 8.069/90 (ECA);

II- Efetuar a inscrição dos programas de atendimento a criança, adolescentes e suas respectivas famílias, executados no município de Mogi Mirim, por entidade governamental e não governamental (exigência do art. 15 - a - Res. 116/06).

### SEÇÃO II DA PUBLICIDADE DO REGISTRO DAS ENTIDADES

Art. 32. O CMDCA expedirá, por deliberação, publicada no órgão oficial do município, o registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, dando-lhes ampla publicidade, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme previsto no art. 91 da Lei 8.069/90.

### SEÇÃO III DO RECADASTRAMENTO DS ENTIDADES

Art. 33. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

I – realizará, periodicamente, a cada 2 (dois) anos, no máximo, o cadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada (art. 15 - § ú – Res. 116/06);



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

II - expedirá deliberação, para o recadastramento, acima referido, indicando a relação de documentos que deverão ser fornecidos pelas entidades para fins de registro, as quais deverão preencher os requisitos do disposto no Art. 91 da Lei 8.069/90 e, atender aos procedimentos dispostos no Regimento Interno.

Parágrafo único. Os documentos exigidos visarão comprovar a capacidade, da entidade, de garantir a política de atendimento, compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, e funcionamento, de acordo com as disposições Estatutárias, finalidades e projetos.

## SEÇÃO IV DO CERTIFICADO DE ADEQUAÇÃO

Art. 34. Quando do registro, ou renovação das entidades e dos programas em execução, o CMDCA de Mogi Mirim, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, certificará a adequação, da entidade e/ou do programa, às normas e princípios estatutários pertinentes, bem como outros requisitos específicos que venha, justificadamente, exigir por meio de deliberação do Conselho, através de procedimento estabelecido no Regimento Interno do Conselho.

## SEÇÃO V DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO E INSCRIÇÃO DE PROGRAMAS DAS ENTIDADES

Art. 35. Será negado registro à entidade, nas hipóteses relacionadas no art. 91, parágrafo único, da Lei 8.069/90, e, em outras situações definidas no Regimento Interno e deliberações do CMDCA.

Art. 36. Serão negados inscrição e registro de programas que não respeitem os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90, principalmente, nas hipóteses relacionadas, no art. 91, da Lei citada, assim como se apresentar incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, definida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 37. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não concederá registros, para funcionamento de entidades, sequer inscrição de programas, que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio (art. 17-§ 3º. – Res. 116/06).

## SEÇÃO VI DA CASSAÇÃO DO REGISTRO DAS ENTIDADES

Art. 38. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses acima, a qualquer momento, poderá ser cassado o registro concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROG. Nº \_\_\_\_\_  
POLHA Nº 55

Art. 39. Caso o CMDCA tome conhecimento que alguma entidade ou programa estejam, comprovadamente, atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no CMDCA, o fato será levado, de imediato, ao conhecimento da Autoridade Judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis na forma disposta nos artigos 95, 97, 191, 192 e 193 da Lei 8.069/90.

## CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. As deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e não governamentais, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 41. Fica vedada a criação, de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem prévia aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 42. Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público, visando à adoção de providências cabíveis, bem como os demais órgãos legitimados no artigo 210, da Lei 8.069/90, para que demandem em juízo mediante ação mandamental ou ação civil pública.

Art. 43. Nos termos do disposto no artigo 89, da Lei 8.069/90, a função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, em qualquer hipótese

Art. 44. A Secretaria de Gestão Social será responsável pelo fornecimento dos recursos materiais e humanos para o pleno funcionamento deste Conselho.

Art. 45. As disposições, quanto ao funcionamento e procedimentos a serem adotados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em atendimento a presente Lei Municipal e normas congêneres, serão estabelecidas em Regimento Interno, a ser elaborado pelo CMDCA.

Art. 46. As questões de competência do CMDCA, que não constarem desta Lei e do Regimento Interno, serão resolvidas através de Deliberações específicas.



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 211/13

FOLHA Nº 56

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 47. As providências e decisões tomadas, por quaisquer membros do Conselho, sem a prévia deliberação do CMDCA, serão consideradas nulas de pleno direito.

Art. 48. Esta lei é prescrita e reestruturada em cumprimento ao estabelecido na Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Resoluções 105/05, 106/06, 116/06 (e anexos) do CONANDA.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Revoga-se a Lei Municipal 2.279/1992.

Prefeitura de Mogi Mirim, 28 de novembro de 2013.

**LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP**  
Prefeito Municipal

  
**REGINA CÉLIA S. BIGHETI**  
Coordenadora de Secretaria

**Projeto de Lei nº 178/13**  
**Autoria: Poder Executivo**

Gabinete do Prefeito  
A(O) Lei nº 5.474  
FOI PUBLICADA(O) em 30/11/13  
NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
(JORNAL O Impacto)